

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Mata - Núcleo de Apoio Regional de Juiz de Fora

Parecer nº 34/IEF/NAR JUIZ DE FORA/2025

PROCESSO Nº 2100.01.0006326/2025-15

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: RRM Construtora Ltda.	CPF/CNPJ: 09.653.277/0001-98
Endereço: Rua Professor Renato Guimarães, nº 20	Bairro: Parque dos Sabiás
Município: Matias Barbosa	UF: MG CEP: 36120-000
Telefone: (32) 984031209	E-mail: ecoeng.ambiental@yahoo.com

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

() Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:
Endereço:	Bairro:
Município:	UF:
Telefone:	E-mail:

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Imóvel urbano - Lote nº 2-B	Área Total (ha): 0,129553
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 12.534	Município/UF: Matias Barbosa/ MG

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): -----

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,017	ha
-	-	-

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Srgas 2000)	
				X	Y
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,017	ha	23K	673566.92	7580668.28
-	-	-	-	-	-

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Infraestrutura	muro de contenção	0,010
-	-	-

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Mata Atlântica	-	-	0,017
-	-	-	-

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
-	-	-	-
-	-	-	-

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 25/02/2025Data da vistoria remota: 05/08/2025Data de solicitação de informações complementares: 04/04/2025

Data do recebimento de informações complementares: 06/06/2025 e 10/06/2025

Data de emissão do parecer técnico: 26/08/2025

O requerimento de AIA foi apresentado em caráter corretivo e prévio na modalidade convencional de intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em Área de Preservação Permanente – APP em 0,0170ha. Sendo que a finalidade de regularizar a construção de uma via de acesso com pavimentação em piso intertravado, já realizada em 0,0160ha, bem como a futura construção de uma pilastra de sustentação, na modalidade prévia, em uma outra área de 0,0010ha. Foi lavrado auto de infração pois foi constatado que existiu intervenção em área de preservação permanente sem autorização.

2. OBJETIVO

É objeto deste parecer analisar a solicitação para intervenção em 0,017 ha sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP, com a finalidade de regularizar a construção de uma via de acesso com pavimentação em piso intertravado, já realizada em 0,0160ha, bem como a futura construção de uma pilastra de sustentação, na modalidade prévia, em uma outra área de 0,0010ha. A intervenção está localizada no loteamento Parques do Sabiás, zona urbana de Matias Barbosa/MG.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel:

O imóvel pertencente a empresa RRM Construtora Ltda, localizada em área urbana no Bairro Parque dos Sabiás, no município de Matias Barbosa/MG, possui uma área total de 0,129553 ha de imóvel.

Inicialmente no requerimento foi apresentado a matrícula 12.534 com data de 27/04/2021, ao qual relata que a proprietária é a empresa RRM Construtora Ltda, de uma área de 1 295,53metros quadrados. No entanto, a mesma cita o registro anterior 10.598, 10.599 folha 8.260, 8.261 respectivamente. Nas citadas matrículas indicam a proprietária a empresa ALCORP Construtora e Incorporadora Eireli que nas datas de 31/08/2020 e 02/10/2020 vendem duas (469,70m² e 825,83m²) áreas para a RRM Construtora LTDA, ocorrendo fusão das áreas originando 1.295,53m² de imóvel. Em anexo, consta ainda as matrículas 4.028 datada de 20/08/1996, que transcreve uma área de terras urbanas, oriunda de duas áreas medindo 142.598,13m² sendo o proprietário o senhor Paulo Machado de Lima Brandão e sua mulher Haydee Lima Brandão, que em 08 de janeiro de 1997 implanta o Loteamento "Parque dos Sabiás" que posteriormente faz remanejamento de lotes.

3.2 Cadastro Ambiental Rural: Não se aplica

- Número do registro: -

- Área total: - ha.

- Área de reserva legal: - ha.

- Área de preservação permanente: - ha.

- Área de uso antrópico consolidado: - ha.

- Qual a situação da área de reserva legal: -

A área está preservada: - ha

A área está em recuperação: - ha

A área deverá ser recuperada:xxxxx ha

- Formalização da reserva legal:

Proposta no CAR Averbada Aprovada e não averbada

- Número do documento: -

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

Dentro do próprio imóvel

Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: -

- Parecer sobre o CAR: -

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

A área requerida para intervenção em 0,017 ha sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP. Sendo pretendido regularizar a construção de uma via de acesso com pavimentação em piso intertravado, já realizada em

0,0160ha, bem como a futura construção de uma pilastra de sustentação, na modalidade prévia, em uma outra área de 0,0010ha em no Parque dos Sabiás, zona urbana de Matias Barbosa/MG.

Conforme informações apresentadas no Projeto de Intervenção Ambiental (PIA), o objetivo do empreendimento, é a regularização de uma intervenção em 160 m² localizada em área de preservação permanente - APP, sendo que a mesma já foi executada, portanto em caráter corretivo, correspondente à implantação de uma via de acesso com pavimentação em piso intertravado, destinada à promoção da acessibilidade e da mobilidade urbana segura. Ressalta-se que referida via atende diretamente ao Centro Municipal de fisioterapia de Matias Barbosa – MG, que é um equipamento público de saúde especializado em atendimentos fisioterapêuticos, voltado à promoção da reabilitação física da população local. No que diz respeito a intervenção em caráter prévio, este ocorrerá em 10 m², que em Área de Preservação Permanente, sendo destinada à futura instalação de um pilar e de base estrutural necessários para viabilizar a ampliação de uma sala já existente. Nos estudos, ainda relatam que embora a edificação principal esteja fora da APP, a implantação do pilar e da base de fundação ocorrerá dentro da APP, sendo tecnicamente imprescindível para assegurar a estabilidade da estrutura.

O empreendimento está localizado às margens do Ribeirão São Fidelis, no loteamento Recanto dos Sabiás, coordenadas UTM X = 673566.92 m E; Y = 7580668.28 m S, Datum Horizontal WGS 84, sendo que a intervenção abrange a área de preservação permanente em 170 metros quadrados, não apresentando vegetação nativa no local. O estudo está vinculado à anotação de responsabilidade técnica (ART) nº 9 MG 20241000115237

Taxa de Expediente: Foi recolhido inicialmente DAE nº 1401349312151 o valor de R\$ 851,77 referente a intervenção, sem supressão de cobertura vegetal nativa, em 170 m² área de preservação permanente - APP.

Taxa Florestal : *Não se aplica.*

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: muito baixa;
- Prioridade para conservação da flora: baixa;
- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Não está localizado em área prioritária;
- Unidade de conservação: Não está localizado em zona de amortecimento ou em UC's;
- Áreas indígenas ou quilombolas: polígono fora destas áreas e do entorno;
- Susceptibilidade a degradação estrutural do solo: média ;
- Risco Ambiental: baixo.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel: Não informada

- Atividades desenvolvidas: -
- Atividades licenciadas: -
- Classe do empreendimento: -
- Critério locacional: -
- Modalidade de licenciamento: Não passível de licenciamento
- Número do documento: -

4.3 Vistoria realizada:

Em conformidade com a Resolução Conjunta Semad, IEF, Igam e Feam nº 2.959/2020, foi realizada vistoria remota na data 20/08/2025. Foi feita a conferência dos arquivos shapefile que constam nos autos do processo SEI e utilizadas as ferramentas IDE-Sisema e Google Earth. Após a análise do histórico de imagens da área requerida para intervenção, confirmou-se que trata-se de área de preservação permanente.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: o relevo da área é plano ;
- Solo: O solo do imóvel, conforme caracterização biofísica é predominantemente Latossolos vermelho amarelo;
- Hidrografia: O município de Matias Barbosa está inserido na bacia hidrográfica do Rio Paraíba do Sul que, junto com o Rio Doce, formam a Região Hidrogeográfica do Atlântico Sudeste do Brasil. O rio principal do município é o Rio Paraibuna. Nas localidades passa o ribeirão São Fidelis;

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: A região onde se localiza o imóvel em questão está inserida no Domínio Fitogeográfico da Floresta Atlântica, na mesorregião da Zona da Mata, microrregião de Juiz de Fora;
- Fauna: Considerando-se que a ocupação antrópica alterou significativamente a cobertura vegetal da região, pode-se afirmar que a fauna primitiva já se encontra descaracterizada e confinada a áreas naturais remanescentes. O imóvel situado em zona urbana no município de Matias Barbosa/MG, caracteriza-se pela ausência de espécies de fauna silvestre devido ao seu alto grau de antropização e a modificações relacionadas ao uso urbano. Em razão disso, não foram identificadas populações de animais nativos, sendo o

ambiente predominante ocupado por fauna sinantrópica, adaptada à convivência com a presença humana, como pequenos roedores, aves urbanas (pombos e pardais).

4.4 Alternativa técnica e locacional:

A intervenção ambiental em área de preservação permanente somente poderá ser autorizada para a implantação de determinadas atividades e desde que seja comprovada a inexistência de alternativa técnica e locacional para sua instalação.

Neste contexto, o processo foi instruído com Estudo de Inexistência de Alternativa Técnica e Locacional, contemplando a regularização da área de 160 metros quadrados, da rampa de acesso e a implantação de pilastra de sustentação de 10 metros quadrados de abrangência em APP. No estudo apresentou as alternativas e justificativas; **1 - Alternativa para a via de acesso** lateral ao imóvel: *O acesso se daria a partir de trecho viário implantado em curva e em desnível em relação ao nível da edificação, exigindo transposição de um acidente pronunciado, caracterizado localmente como uma pequena subida. Embora ambientalmente viável por estar fora do limite da área de preservação permanente, esta alternativa apresenta condições geométricas e topográficas que comprometem sua funcionalidade e segurança, especialmente considerando o público-alvo da unidade que são pacientes com mobilidade reduzida, usuários de cadeira de rodas, idosos ou pessoas em reabilitação física. A entrada ao imóvel por esse ponto exige que os pacientes transponham um acidente significativo, com inclinação natural não compatível com os parâmetros da NBR 9050. Conclui ainda que esta demanda iria impactar em uma maior movimentação de terra; uma implantação de nova rampa de acesso intermediária e uma maior demanda para o sistema de drenagem para um escoamento eficiente, com o aumento de impermeabilização;* **2 - Via de acesso já construída:** *Esta área já apresenta pavimentação existente, está em nível plano e possui ligação direta com a via pública, o que garante condições ideais de mobilidade, manobra e embarque/desembarque de pacientes, inclusive aqueles com mobilidade reduzida ou em veículos adaptados, encontra instalada;* **3 Alternativa para a via:** *A alternativa em análise propõe a implantação de um sistema de circulação veicular em sentido único, com o acesso (entrada) localizado fora dos limites da Área de Preservação Permanente (APP) e o egresso (saída) pela porção oeste da edificação, área que apresenta pavimentação parcial. Os estudos apontam que essa alternativa poderia gerar confusão na circulação e ainda iria continuar o impacto na APP, iria aumentar o deslocamento das pessoas com mobilidade reduzida.*

Desta forma o estudo conclui que a alternativa 2, já implantada, é a mais indicada: A infraestrutura existente que já se encontra instalada apresenta baixo grau de interferência ambiental na APP, uma vez que, não foi identificado em registros anteriores indivíduos arbóreos na área pavimentada, sendo caracterizada apenas vegetação rasteira (gramíneas) configurando uma solução tecnicamente viável e ambientalmente aceitável para a funcionalidade proposta. A escolha desta alternativa otimiza a acessibilidade, minimiza deslocamentos internos e potencializa a eficiência dos fluxos de entrada e saída, inclusive em situações de emergência

Alternativa para a Instalação da Pilar: **1 - Instalação fora da APP:** *Tal alternativa iria exigir um uso de viga de transferência para sustentar a área de ampliação da sala levanta importantes questões técnicas e legais. A tentativa de reposicionar o pilar fora da APP exige seu deslocamento para além da poligonal de ampliação que Pilar (amarelo) – Fora da APP delimita o perímetro legal do imóvel. Isso inviabiliza a execução da fundação nesse ponto, pois o terreno extrapolaria os limites de propriedade e/ou uso autorizado e a construção da sala tornaria inviável. Portanto, a adoção dessa alternativa não se recomenda, pois compromete a viabilidade da ampliação da sala pretendida e não atende aos critérios de racionalidade técnica, legalidade urbanística nem de compatibilidade ambiental.* **Alternativa para a Instalação da Pilar: 2 -** Nos estudos relata que *Instalar a pilar estrutural dentro da Área de Preservação Permanente (APP) permite a continuidade do sistema estrutural existente, evitando soluções complexas como vigas de transferência, reduzindo custos e garantindo funcionalidade e acessibilidade ao espaço.* **Alternativa locacional: 3** No estudo, aponta a alternativa de não instalar a pilar, sendo que concluem: *A não instalação do pilar, tanto dentro quanto fora da APP, compromete a ampliação do Centro Municipal de Fisioterapia, limitando a área disponível para equipamentos essenciais e reduzindo a capacidade de atendimento. Isso prejudica a acessibilidade e circulação adequadas para pacientes com mobilidade reduzida e dificulta a implementação de protocolos modernos de fisioterapia*

Com relação a instalação do Pilar também foi selecionada a alternativa 2: a intervenção projetada se restringe à implantação de um único elemento estrutural (pilar), com impacto direto mínimo (pontual), sem comprometer a drenagem natural, a estabilidade do solo, podendo ser classificada como de baixo impacto, conforme diretrizes da Diretriz Normativa COPAM nº 236/2019.

Ainda, há no referido estudo a afirmação de que "Apesar de localizada em Área de Preservação Permanente (APP), a intervenção implantada no local caracteriza-se como de baixo impacto ambiental, conforme previsto no Art. 1º, inciso IX, da Diretriz Normativa SEMAD nº 236, de 22 de agosto de 2019. A área em questão encontra-se situada às margens de via pública urbana dotada de infraestrutura consolidada, incluindo pavimentação, iluminação pública, rede de esgotamento sanitário, sistema de abastecimento de água e drenagem pluvial, além de possuir registro imobiliário regular, com data de 29 de dezembro de 2006".

5. ANÁLISE TÉCNICA

A análise técnica foi realizada de forma remota, por meio de imagens de satélites históricas, dos sistemas de informações ambientais disponíveis, nos estudos, documentos e levantamentos georreferenciados apresentados nos autos do presente processo administrativo, foram base para a presente análise técnica, em conformidade com o previsto no artigo 24 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021.

Foi requerido uma área de intervenção em 170m², de área considerada de preservação permanente, por estar localizada dentro da faixa de 30 metros do Ribeirão Fidelis, sem supressão de vegetação nativa em uma gleba porém com em duas modalidades: - Regularização de 160 m² correspondente à implantação de uma via de acesso com pavimentação em piso intertravado, destinada à promoção da acessibilidade e da mobilidade urbana segura - Área autuada pelo AI 708125/2025, quitado; - Intervenção em caráter

prévios, este ocorrerá em 10 m², que em Área de Preservação Permanente, sendo destinada à futura instalação de um pilar e de base estrutural necessários para viabilizar a ampliação de uma sala já existente, conforme relato no plano de intervenção ambiental; Vale ressaltar que foi apresentado estudo concluindo pela inexistência de riscos de agravamento de processos como enchente, erosão ou movimentos accidentais de massa rochosa com a instalação das infraestruturas pretendidas no local.

Segundo consta nas normas ambientais vigentes, a intervenção ambiental em faixa de APP somente poderá ser autorizada nos casos de utilidade pública, de interesse social ou de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que seja comprovada a inexistência de alternativa técnica e locacional e, neste caso, se tratando de intervenção ambiental para implantação da atividade de edificação em lote urbano, o requerimento foi embasado como atividade de baixo impacto ambiental pelo art. 1º, Inciso IX da Deliberação Normativa Copam nº 236/2019, sendo apresentada cópia da Certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis com registro da matrículas nº 4.028 datada de 20/08/1996, que transcreve uma área de terras urbanas, oriunda de duas áreas medindo 142.598,13m² sendo o proprietário o senhor Paulo Machado de Lima Brandão e sua mulher Haydee Lima Brandão, que em 08 de janeiro de 1997 implanta o Loteamento "Parque dos Sabiás" que posteriormente faz remanejamento de lotes, comprovando que o local já estava em área urbana naquele ano. Quanto a localização da área requerida, se trata de atividade que não possui rigidez locacional, sendo apresentado no processo estudo de inexistência de alternativa técnica locacional.

A área requerida para ampliação das instalações se localiza no perímetro urbano municipal, que apresenta características de área urbana consolidada, pelos critérios apontados na Lei n.º 14.285/2021 e, neste caso, sendo necessário o estabelecimento de reserva de uma faixa não edificável no trecho da margem das águas correntes, a ser indicada em diagnóstico socioambiental elaborado pelo Município. Todavia o município emitiu uma anuência reconhecendo a localização e anuindo para a instalação do empreendimento.

Considerando após realização de vistoria remota não restaram dúvidas de que a área objeto do pedido caracteriza-se como intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa;

Considerando as informações e documentos apresentados no bojo do processo, para intervenção sem supressão de cobertura florestal nativa em Área de Preservação Permanente – APP em 0,0170ha, entendendo que se trata de atividade caracterizada como de baixo impacto ambiental, de acordo com as definições previstas nas normas ambientais vigentes, conclui-se pela viabilidade técnica da intervenção ambiental requerida, desde que executadas as condicionantes previstas neste parecer.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

- A intervenção pode levar à compactação do solo, reduzindo a porosidade e a capacidade de infiltração de água, o que dificulta o crescimento de vegetação futura e pode levar à erosão; * Medidas de controle: Controle o tráfego de maquinário grande e pesado e aspersão de água para evitar poeira próximo a Área de Preservação Permanente.
- A ausência de vegetação e a compactação do solo podem aumentar o risco de erosão, especialmente em áreas inclinadas, transportando sedimentos para corpos d'água próximos; * Realização de contenção na área de APP para evitar o acareamento de partículas na APP
- Redução da Qualidade da Água: Sedimentos e poluentes podem ser transportados para corpos d'água, degradando a qualidade da água; * Durante à fase de obra que causar este tipo de impacto que são: implantação e operação do canteiro de obras; a preparação e limpeza do terreno; a movimentação de materiais e equipamentos. Para evitar esse tipo de dano realizaremos a contenção na área de APP para evitar o acareamento de partículas na APP.
- Geração de ruídos na obra; * Como forma de minimizar os impactos referentes ao ruído na fase de instalação, sugerem-se utilizar equipamentos com manutenção e regulagem periódica. Além de fornecer EPI de proteção auditiva, que combate a esses vários tipos de sons.

6. CONTROLE PROCESSUAL

6.1. Do requerimento

Trata-se de requerimento de intervenção ambiental, tendo como objeto "Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP", apresentado por RRM Construtora Ltda., com vistas à regularização corretiva de intervenções ambientais em área de 0,0170 hectares de preservação permanente, relativas a edificações em lote localizado na cidade de Matias Barbosa/MG, de propriedade do requerente.

A obra não encontra correspondência com nenhum dos itens listados na Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, sendo, portanto, dispensada de licenciamento ambiental.

6.2 – Da instrução processual

Do ponto de vista documental, o processo não foi devidamente instruído, conforme Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021 (arts. 6º e 7º), do Decreto Estadual nº 47.749/2019 e Deliberação Normativa COPAM nº 236/2019, sendo possível avançar para a análise do mérito, no que tange aos requisitos legais relativos à regularização pleiteada, tendo as informações complementares sido atendidas tempestivamente.

6.3 - Da possibilidade jurídica - Da intervenção em área de preservação permanente – APP

Consta do requerimento e dos estudos apresentados pedido de "intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP", em área de 0,0170 hectares.

Por se tratar de espaço territorial especialmente protegido, com regras específicas, a possibilidade jurídica da intervenção em área de preservação permanente merece análise diferenciada.

A intervenção em Área de Preservação Permanente – APP, conforme impositivo da Lei Estadual nº 20.922/2013, depende de autorização do Poder Público, ao estabelecer no seu art. 12 que:

"Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio."

Sob esse entendimento, a intervenção requerida é juridicamente passível, pelo menos em tese, de regularização ambiental, vez que aplicável a Deliberação Normativa COPAM nº 236, de 02 de dezembro de 2019, emitida pelo Conselho de Política Ambiental do Estado de Minas Gerais, com base no art. 3º, III, m da Lei Estadual nº 20.922/2013, que prevê, ao elencar as hipóteses de baixo impacto, a seguinte possibilidade:

"Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

III - atividade eventual ou de baixo impacto ambiental:

(...)

m) outra ação ou atividade similar reconhecida como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente ou do Conselho Estadual de Política Ambiental - Copam."

Por essa normativa, as edificações pleiteadas podem ser classificadas como intervenções eventuais e de baixo impacto para fins de intervenção válida em APP, notadamente quando se caracteriza, a saber:

"Art. 1º – Ficam estabelecidas as seguintes atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental para fins de intervenção em área de preservação permanente:

(...omissis...)

IX – edificações em lotes urbanos aprovados até 22 de julho de 2008, devidamente registrados no Cartório de Registros de Imóveis, desde que situados às margens de vias públicas dotadas de pavimentação, iluminação pública, solução para esgotamento sanitário, sistema de abastecimento de água e drenagem pluvial;

(...omissis...)

No que se refere à comprovação dos requisitos do citado dispositivo, ficou evidenciado que o imóvel é urbano desde antes do marco temporal da norma (22/07/2008), conforme se verifica da análise conjugada da Matrícula nº 12.534 e das que a antecederam (nº 10.598, 10.049, 6.471, 4.028 e 426), todas do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Matias Barbosa, estando situados às margens de via pública dotadas de pavimentação, iluminação pública, solução para esgotamento sanitário, sistema de abastecimento de água e drenagem pluvial.

Assim, levando em consideração os requisitos legais definidores, eis que aplicável ao caso a hipótese do art. 3º, inciso III, m c/c o art. 12, ambos da Lei nº 20.922, de 06 de outubro de 2013.

Noutro giro, no âmbito da análise técnica, conforme abordagem do item 4.4, foi identificada a inexistência de alternativa técnica e locacional para as estruturas físicas objeto do presente pedido de autorização para intervenção ambiental.

No que se refere à proposta de medida compensatória encontra correspondência com o disposto no art. 75, I do Decreto Estadual nº 47.749/2019, atendendo-se, ainda, ao previsto no art. 76, sendo proposta uma área de 273m² em área de preservação permanente, de domínio público, do Loteamento Morada da Garça (área declarada pela Prefeitura Municipal de Matias Barbosa como de domínio público (Documento DECLARAÇÃO DE POSSE 108133140), tendo sido apresentada anuência para a execução da medida compensatória (Documento ANUENCIA nº 108133149).

Neste sentido, com base no art. 77 e conforme análise técnica contida neste parecer, sugere-se a aprovação da proposta de compensação, fixando-se condicionante específica, com base no art. 42 do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

Por fim, conforme histórico da ocupação irregular da área de preservação permanente e por se tratar de intervenção ambiental corretiva, fora lavrado o Auto de Infração nº 708125/2025, tendo o empreendedor comprovado o parcelamento da multa e a quitação da primeira parcela, dando cumprimento, assim, aos termos do art. 13, §1º, do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

6.4 – Da competência

Tendo em vista a disciplina legal estabelecida, de se frisar que a competência para a análise e autorização é do órgão ambiental estadual, conforme Lei Complementar nº 140 (art. 8º, XVI, c) e Decreto Estadual nº 47.749/2019 (art. 4º).

No âmbito do Sistema Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SISEMA, a competência para a análise é do Instituto Estadual de Florestas – IEF – conforme regulamentação contida no Decreto Estadual nº 47.383/2018:

"Art. 7º – Compete ao IEF, dentre outras atribuições previstas em norma específica, no âmbito da regularização ambiental:

I – analisar e decidir os requerimentos de autorização para intervenções ambientais vinculados:

c) a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento, ressalvadas as competências decisórias do Copam; (...)

Na mesma linha, o Decreto Estadual nº 47.892/2020, que estabelece o regulamento do IEF, prevê que:

"Art. 38 – As Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade –URFBio – têm como competência coordenar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, no âmbito da respectiva área de abrangência, com atribuições de:

(...)

II – coordenar e analisar os requerimentos de autorização para queima controlada e para intervenção ambiental dos empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e dos passíveis de licenciamento ambiental simplificado, de atividades relacionadas ao cadastro de plantio, à declaração de colheita, ao transporte e ao consumo de florestas de produção;

(...)

Parágrafo único – Compete ao Supervisor Regional do IEF, na sua área de abrangência:

I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF;

II – estabelecer as compensações ambientais relativas aos requerimentos para intervenção ambiental no âmbito de suas competências, ressalvadas as competências do Copam;(...)"

O empreendimento se localiza no município de Matias Barbosa/MG, que pertence à Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Mata, conforme Anexo Único, VII, 63, da Portaria IEF nº 45/2020.

Verifica-se, portanto, que compete ao Supervisor Regional da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Mata a decisão quanto ao requerimento em tela.

6.5 – Do prazo de validade e dos efeitos da autorização

Conforme previsão contida no art. 7º do Decreto Estadual nº 47.749/2019, o prazo de validade da autorização para intervenção ambiental, quando desvinculada de processo de licenciamento ambiental, será **de 3 (três) anos**, ressaltando-se ainda que, nos termos dos §§1º e 2º do art. 9º do referido decreto, o término da vigência da autorização para intervenção ambiental em APP não impede a permanência ou continuidade da atividade, não cabendo sua renovação em qualquer hipótese e que, caso cesse a atividade autorizada em APP ou haja abandono da área autorizada, a APP deverá ser regenerada, sendo necessário o requerimento de autorização se pretendida nova intervenção.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO INTEGRAL** do requerimento de para intervenção de 0,017 ha sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP, localizada no Parque das Sabiás em área urbana, no município de Matias Barbosa/MG.

*Todas as informações prestadas neste parecer foram apresentadas pelo empreendedor nos estudos que compõe o processo.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

A área destinada à compensação ambiental está localizada no Loteamento Morada da Garça, localizado no Loteamento Morada da Garça, BR-040, KM 807, Matias Barbosa - MG, CEP 36120-000 Coordenadas planas latitude 670110.06 m E e longitude 7580246.90 m S no município de Matias Barbosa/MG, em área de domínio da Prefeitura Municipal, conforme declarado em documento de posse assinado por autoridade competente (Prefeito Municipal). As áreas apresentam características ecológicas compatíveis com os objetivos da compensação, é representativa do ecossistema impactado e tem alto potencial para recuperação e manutenção de serviços ecossistêmico

A requerente propõe como medida compensatória a reconstituição de 273 m² através do plantio com espécies nativas e frutíferas em um espaçamento 3 x 3 com um total de 32 mudas.

"Executar o Projeto Técnico de Recuperação da Flora – PTRF – apresentado anexo ao processo, em área de 0,0273 ha, tendo como coordenadas de referência latitude 670110.06 m E e longitude 7580246.90 m S / 670142.83 m E / 7580282.19 m S faixa mais superior e as 670202.44 m E / 7580291.52 m S faixa mais inferior, na modalidade Plantio de mudas, nos prazos estabelecidos no quadro de condicionantes."

9. RELATÓRIO DE CUMPRIMENTO DE CONDICIONANTES:

Não se aplica

10. CONDICIONANTES

Esta Autorização para Intervenção Ambiental só é válida após obtenção da Licença Ambiental Simplificada - LAS.

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Construir cerca com arame farpado isolando a área de plantio com espécies nativas impedindo a presença de animais em meio a área. Realizar o plantio com espécies nativas	6 meses após a emissão da

	de acordo com o projeto apresentado.	autorização
2	Apresentar relatório após a implantação do projeto indicando as espécies e o número de mudas plantadas, tratos silviculturais adotados e demais informações pertinentes. Acrescentar anexo fotográfico. Caso o responsável técnico pela execução do PTRF seja diferente do responsável técnico pela elaboração do mesmo, apresentar junto a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.	6 meses após e emissão da autorização
3	Apresentar relatórios anuais com anexo fotográfico para avaliação da situação do plantio. Informar quais os tratos silviculturais adotados no período e a necessidade de intervenção no plantio.	Anualmente até o ano de 2028 conforme cronograma apresentado

DECISÓRIA

() COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Ednilson Cremonini Ronqueti

MASP: 1.147.773-4

RESPONSÁVEL PELO CONTROLE PROCESSUAL

Nome: Leonardo Sorbliny Schuchter

MASP: 1.150.545-0

Nome: Wander José Torres de Azevedo

MASP: 1.152.595-3



Documento assinado eletronicamente por **Ednilson Cremonini Ronqueti, Servidor (a) Público (a)**, em 26/08/2025, às 10:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Sorbliny Schuchter, Servidor (a) Público (a)**, em 26/08/2025, às 10:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Wander Jose Torres de Azevedo, Servidor (a) Público (a)**, em 26/08/2025, às 14:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **120774049** e o código CRC **00EA998C**.